



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



**Informação Jurídica nº 92/2019**

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 37/2019

**Assunto:** Abertura de crédito adicional especial no orçamento

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## RELATÓRIO

1. Trata-se projeto de lei ordinária apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 125.000,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5), fotocópia da Lei nº 2.227/2019, de dados de processo judicial (fl. 7), de matrícula de imóvel oferecido em dação em pagamento (fl. 8), orientações realizadas pelo Canal de Comunicação do TCE-PR (fls. 09-12) e de memorando da Secretaria de Educação e Cultura (fl. 10).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja*

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
CAB/PR Nº 51.818



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



## **dotação orçamentária específica;**

*III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]*

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço".

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, não existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

|                           |                                                 |                                                                                                     |            |
|---------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| 03.003.00.000.0000.0.000. | DEPTO DE PATRIMÔNIO, FROTAS E ALMOXARIFADO      |                                                                                                     |            |
| 03.003.04.000.0000.0.000. | Administração                                   |                                                                                                     |            |
| 64                        | 3.3.90.36.00.00                                 | 000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)                                                        | 9.400,00   |
|                           | 3.3.90.39.00.00                                 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA                                                      | 1.000,00   |
| 65                        | 3.3.90.39.00.00                                 | 000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)                                                        | 1.000,00   |
|                           | 4.0.00.00.00.00                                 | DESPESAS DE CAPITAL                                                                                 | 239.493,00 |
|                           | 4.4.00.00.00.00                                 | INVESTIMENTOS                                                                                       | 239.493,00 |
|                           | 4.4.90.00.00.00                                 | APLICAÇÕES DIRETAS                                                                                  | 239.493,00 |
|                           | 4.4.90.52.00.00                                 | EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE                                                                  | 239.493,00 |
| 66                        | 4.4.90.52.00.00                                 | 501.04.09.00.00 Receltas de Alienações de Ativos                                                    | 239.193,00 |
| 67                        | 4.4.90.52.00.00                                 | 514.99.99.00.00 Indenizações Recebidas por bens sinistrados de outras áreas                         | 300,00     |
| 03.006.00.000.0000.0.000. | DEPTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS |                                                                                                     |            |
| 06.003.12.364.0000.0.000. | Ensino Superior                                 |                                                                                                     |            |
| 06.003.12.364.0602.0.000. | CONSTRUINDO O FUTURO                            |                                                                                                     |            |
| 06.003.12.364.0602.2.036. | Manut. e Apoio ao Ensino Superior               |                                                                                                     |            |
|                           | 3.0.00.00.00.00                                 | DESPESAS CORRENTES                                                                                  | 659.000,00 |
|                           | 3.1.00.00.00.00                                 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS                                                                          | 135.000,00 |
|                           | 3.1.90.00.00.00                                 | APLICAÇÕES DIRETAS                                                                                  | 120.000,00 |
|                           | 3.1.90.11.00.00                                 | VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL                                                       | 120.000,00 |
| 180                       | 3.1.90.11.00.00                                 | 000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)                                                        | 120.000,00 |
|                           | 3.1.91.00.00.00                                 | APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS | 15.000,00  |
|                           | 3.1.91.13.00.00                                 | OBRIGAÇÕES PATRONAIS                                                                                | 15.000,00  |
| 181                       | 3.1.91.13.00.00                                 | 000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)                                                        | 15.000,00  |
|                           | 3.3.00.00.00.00                                 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES                                                                           | 524.000,00 |
|                           | 3.3.90.00.00.00                                 | APLICAÇÕES DIRETAS                                                                                  | 524.000,00 |
|                           | 3.3.90.30.00.00                                 | MATERIAL DE CONSUMO                                                                                 | 24.000,00  |
| 182                       | 3.3.90.30.00.00                                 | 000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)                                                        | 24.000,00  |
|                           | 3.3.90.39.00.00                                 | OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA                                                      | 500.000,00 |
| 183                       | 3.3.90.39.00.00                                 | 000.01.07.00.00 Recursos Ordinários (Livres)                                                        | 500.000,00 |
| 06.003.12.366.0000.0.000. | Educação de Jovens e Adultos                    |                                                                                                     |            |



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



7. Conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu art. 43, parágrafo 1º, incisos I e III, o autor indica como recursos para suportar as despesas superávits financeiros e anulação de dotações orçamentárias:

*Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

***I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***

***II - os provenientes de excesso de arrecadação;***

***III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;***

***IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. [grifei] [sic.]***

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

***Art. 167. São vedados:***

***I a IV – (omissis);***

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

***VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].***

9. Como prevê o presente projeto de lei (art. 4º), deve proceder-se à readequação necessária no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias sempre que houver alteração orçamentária que repercuta nos aludidos diplomas normativos.

10. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa algumas mudanças de redação são necessárias.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



11. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo algumas sugestões para alteração da redação:

| Redação original                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 2º Os recursos necessários à abertura do que trata o art. 1º decorrem de Anulação de Dotações Orçamentárias nas seguinte fonte:<br>[TABELAS]                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação de duas dotações orçamentárias e de excesso de arrecadação, respectivamente indicados nas seguintes fontes:<br>[INSERIR TABELAS] |
| Art. 3º Para atender o disposto no art. 1º deste Decreto, servirá como recursos o provável excesso de arrecadação verificado na receita a seguir, de acordo com o Artigo 43, §1º, Inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64:<br>[TABELAS]                                                                                                                                                                                                                                   | Art. 3º <b>[Suprimir]</b>                                                                                                                                                                                                          |
| <b>Justificativa:</b> A sugestão visa apenas à melhora da redação, sem prejudicar o sentido. Percebe-se que o art. 3º faz referência a um decreto. Na verdade, o decreto é ato posterior a aprovação da lei autorizativa de abertura de crédito (objeto deste projeto), configurando-se em ato administrativo que dará execução a lei, ou seja, é o ato que de fato abre o crédito. Por um equívoco do autor, o art. 3º parece ter reproduzido texto do futuro decreto. |                                                                                                                                                                                                                                    |

| Redação original                                                                                                                                                                                                  | Redação sugerida                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 4º Ficam alteradas as ações da Lei nº 2 junho de 2017, o Anexo de Metas e Prioridades da Lei nº2161, de 3 de setembro de 2018, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de 2019, no que couber. | Art. 3º <b>[Renumerado]</b> Ficam <b>alterados</b> as ações da <b>Lei nº 2.068, de 23 de junho de 2017</b> , os Anexos de Metas e Prioridades da <b>Lei nº 2.161</b> , de 3 de setembro de 2018, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso de 2019, no que couber. |
| <b>Justificativa:</b> A redação visa apenas corrigir erros de técnica legislativa. A renumeração do artigo decorre da supressão do art. 3º.                                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                |

## CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se continuidade da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se, porém, a alteração da redação de alguns dispositivos.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

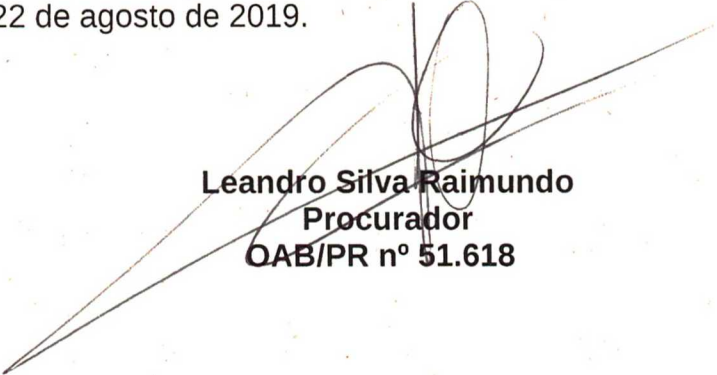
Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de agosto de 2019.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/PR nº 51.618**